



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007073-46.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado EDILSON TRANCOLINO MERELLES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007073-46.2023.8.26.0019

Apelante: BANCO PAN S.A.

Apelado: EDILSON TRANCOLINO MERELLES

VOTO Nº 32204/fcf

APELAÇÃO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – ACOLHIMENTO – A sentença reputou nula a contratação de seguro de proteção financeira – Tema 972, STJ – Inocorrência, no caso, de venda casada – Cláusulas contratuais que expressam o caráter facultativo do seguro e a possibilidade de livre escolha da seguradora de interesse do contratante – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para *“declarar a abusividade da cobrança do seguro prestamista, que é nula de pleno direito, e condenar o Banco requerido à devolução ou compensação (se ainda houver saldo devedor contratual), de forma simples, dos valores pagos pelo autor a esse título, com correção monetária desde a contratação e juros de mora de 1% a partir da citação.”*

A instituição financeira ré apelou pela improcedência dos pedidos, sustentando, que: **i)** as tarifas incidentes sobre a operação são legais e têm expressa previsão contratual; **ii)** o consumidor não foi obrigado a contratar o seguro de proteção financeira, que foi celebrado em instrumento apartado, respeitada a faculdade de contratar, ou não, o seguro; e **iii)** deve ser afastada a repetição do indébito, pois ela pressupõe pagamento por erro (art. 877, CC), o que não foi comprovado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, ambas as apelações são recebidas no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Embora na demanda tenham sido alegadas outras abusividades contratuais, por se tratar de **recurso exclusivo da ré**, na parte em que sucumbiu, **delimita-se o cerne recursal em examinar a abusividade, ou não, da contratação do seguro de proteção financeira**.

A esse respeito, a petição inicial da ação revisional nada narrou sobre a prática de venda casada, apenas se alegou *que “As tarifas/seguro descritas no quadro acima se mostram ilegais, pois não se referem a qualquer serviço prestado e implicou nos encargos ao autor”*.

A sentença reconheceu a ocorrência de venda casada, a partir do que julgou parcialmente procedentes os pedidos, sob os seguintes fundamentos:

“(…) a questão referente à validade da cobrança de seguro prestamista foi objeto de decisão recente pelo C. STJ, que por ocasião do julgamento do REsp n. 1.639.320/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: “1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa como registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.” (destaquei).

Na hipótese dos autos, não há comprovação de ter sido concedida oportunidade ao autor de optar por seguradora diversa da indicada pelo requerido, o que configura a prática de “venda casada”.

Vale ressaltar que a intenção do autor era contratar empréstimo para financiamento de veículo e não de um seguro propriamente dito. Embora, em um contrato de adesão, não seja de todo vedada a inserção de uma cláusula prevendo a contratação de seguro, não pode ser imposta ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora”.

Respeitado o convencimento do Juízo *a quo*, diante da precariedade da narrativa, **estava vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade da contratação do seguro (Súmula 381, STJ)**, examinando se houve ou não a prática de venda casada, ante o silêncio da petição inicial a respeito dessa temática.

Ainda que assim não fosse, observado o entendimento formado sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”* (Tema 972, STJ), é imperioso reconhecer, no caso, a validade da contratação, por inexistir a prática de venda casada.

Isso porque o instrumento contratual (fls. 30/55) tem cláusulas que evidenciam o caráter facultativo da contratação do seguro e a liberdade do consumidor em escolher a seguradora de seu interesse:

2) DECLARO que, previamente à emissão desta CCB compreendi e concordei com todos os fluxos que compõem o Custo Efetivo Total ("CET"), em especial: (i) JURO: é a remuneração que, calculada de forma capitalizada, incide sobre o Valor Total do Crédito descrito no QUADRO; (ii) TARIFA DE CADASTRO: sendo o caso, é o valor cobrado exclusivamente para a realização de pesquisa de dados e informações cadastrais necessárias para início de relacionamento com o CREDOR; (iii) TARIFA DE AVALIAÇÃO: é o valor cobrado pela prestação de serviço diferenciado para a constatação das condições existenciais do BEM; (iv) REGISTRO DE CONTRATO: valor cobrado pelo Órgão de Trânsito competente para registro do financiamento ora contratado; (v) DESPACHANTE: sendo o caso, corresponde ao valor de débitos pendentes e/ou despesas inerentes ao BEM que, por minha opção, foram incluídas nesta operação; (vi) SEGURO PRESTAMISTA: se disponível e por mim contratado, é a proteção financeira que objetiva a amortização ou liquidação da dívida em caso de sinistro, conforme condições contratadas; e (vii) IOF e IOF Adicional: são os Impostos sobre Operações Financeiras, cujos percentuais foram definidos pela legislação em vigor.

13) DECLARO ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo, ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha. – destaques inexistentes no original

Como se vê, tais cláusulas atendem, suficientemente, ao direito de informação e liberdade de escolha, evidenciando o caráter facultativo da adesão do seguro assim como a possibilidade contratação de outra seguradora, o que **afasta a conclusão de que houve abusividade ou nulidade contratual pela prática de venda casada**, à luz do precedente qualificado acima mencionado.

Daí o acolhimento do recurso para, reformando a respeitável sentença, sejam julgados improcedentes os pedidos, impondo-se à parte autora a integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários advocatícios recursais (Tema 1.059, STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)